



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2025049-38.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante ALMIR ROGERIO DE OLIVEIRA, é agravado COLENDO SEGUNDO GRUPO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso para manter a r. decisão monocrática, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos.. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA, EUVALDO CHAIB, LUIZ ANTONIO CARDOSO, TOLOZA NETO, CAMILO LÉLLIS, EDISON BRANDÃO, ROBERTO PORTO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6903

Agravo Interno Criminal nº 2025049-38.2025.8.26.0000/50000

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão Julgador: **Segundo Grupo de Câmaras Criminais**

Processo de origem: 2025049-38.2025.8.26.0000

Agravante: Almir Rogério de Oliveira

Agravado: Colendo Segundo Grupo de Câmaras Criminais

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO CRIMINAL. RECURSO DESPROVIDO. I.

Caso em Exame: Agravo interno interposto por Almir Rogério de Oliveira visando reconsideração de decisão monocrática que não conheceu ação de revisão criminal por ele ajuizada. O agravante busca reforma de acórdão que confirmou sua condenação à pena de 7 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 23 dias-multa, por receptação qualificada (por quatro vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal) e adulteração de sinal identificador de veículo (por duas vezes, também na forma do artigo 71 do Código Penal), tudo em concurso material de infrações. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a possibilidade de extinção da punibilidade pela prescrição e (ii) analisar a desconstituição da decisão condenatória com base nos argumentos de irretroatividade da lei penal e desclassificação do delito de receptação para a modalidade culposa. **III. Razões de Decidir:** 3. Não transcorreu o lapso temporal necessário para a declaração da extinção da punibilidade do agravante pela prescrição (seja considerada a pena máxima abstratamente cominada aos delitos, seja pela pena concretamente aplicada). 4. A revisão criminal deve ser rejeitada de plano, pois não há evidência de decisão contrária à lei penal e tampouco descoberta de novas provas que autorizem diminuição da pena. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não é sucedâneo recursal e não pode ser utilizada para reexame de questões já decididas. 2. A prescrição não se verifica nos termos do Código Penal. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 71, art. 109, incisos III e IV, art. 110, §1º, art. 311. Código de Processo Penal, art. 621.

Trata-se de agravo interno interposto por **Almir Rogério de Oliveira** objetivando a reconsideração da r. decisão monocrática de fls.

82/97, que não conheceu a ação de revisão criminal por ele ajuizada.

O agravante repisa os argumentos trazidos na inicial, buscando a reforma do v. Acórdão, transitado em julgado, que julgou o apelo defensivo e confirmou a condenação do ora peticionário ao cumprimento da pena de 7 (sete) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, pelo cometimento dos delitos de receptação qualificada (por quatro vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (por duas vezes, também na forma do artigo 71 do Código Penal), tudo em concurso material de infrações.

Argumenta que o julgado merece ser reformado. Requer, preliminarmente, o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente pela prescrição. No mérito, busca a desconstituição da decisão condenatória, para absolver o agravante do delito do artigo 311 do Código Penal devido à irretroatividade da lei penal. Quanto ao delito de receptação, requer a desclassificação para a modalidade culposa. Subsidiariamente, persegue a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a fixação de regime inicial aberto.

Assim, pugna pela reforma da decisão para que seja conhecida a ação revisional e, ao final, seja ela julgada procedente.

É o relatório.

Preliminarmente, ressalto que não é o caso de declaração de extinção da punibilidade do agente pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Os fatos descritos na denúncia e pelos quais o ora recorrente foi condenado datam de 2012, a denúncia foi recebida em 07 de julho de 2022 (fls. 568/569 da ação penal) e a sentença condenatória publicada em 09 de março de 2023.

Não se cogita da prescrição calculada com base na pena máxima cominada para cada delito, porque tanto o delito de receptação qualificada (pena máxima cominada de 8 anos) quanto o delito de adulteração de sinais identificadores de veículo (pena máxima cominada de 6 anos) exigiriam o lapso de 12 anos para que houvesse tal modalidade de prescrição, conforme o art. 109, inciso III, do Código Penal, o que não se verificou entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia.

Tampouco houve prescrição calculada com base na pena concreta aplicada ao ora agravante. Para cada crime, foi imposta pena de 3 anos de reclusão e entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória não decorreu intervalo superior a 8 anos (artigo 109, inciso IV, do Código Penal).

Vale relembrar que, para esta modalidade de prescrição, não pode ser adotada, como termo inicial do cálculo, data anterior à do

recebimento da denúncia, nos termos do previsto no artigo 110, §1º, do Código Penal (redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

No mais, o recurso não comporta provimento.

Inicialmente, segundo consta da decisão monocrática impugnada, em que pese as reiteradas alegações do autor, deve-se ter em vista que a revisão criminal é ação penal de competência originária da segunda instância proposta para desconstituir sentença condenatória transitada em julgado.

Conforme se extrai do art. 621 do Código de Processo Penal, a revisão criminal pode ser ajuizada a qualquer momento, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sendo cabível nas seguintes hipóteses: a) decisão contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; b) decisão embasada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos e; c) após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Verifica-se, no caso em apreço, que não se vislumbra evidência de que o v. Acórdão que confirmou a condenação do ora agravante encerre decisão contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos e tampouco houve a descoberta, após a publicação do v. Acórdão, de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena de Almir Rogério.

O recorrente foi condenado definitivamente porque, em data incerta, compreendida entre 30 de setembro e 8 de novembro de 2012, em horário incerto, na rua Lázaro Barba, nº 351, Jardim Lírio, na cidade de Tatuí, neste Estado de São Paulo, previamente ajustado com Amasílio Gregório de Oliveira, agindo em concurso com este, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, no exercício de atividade comercial clandestina, adquiriu, recebeu, tinha em depósito e ocultou, em proveito comum, o veículo VW/Fusca 1300, placas BIZ-3455, chassi nº. BJ977849, que devia saber ser produto de crime.

Ainda, em data incerta, compreendida entre 18 de agosto e 8 de novembro de 2012, em horário incerto, na rua Lázaro Barba, nº 351, Jardim Lírio, na cidade de Tatuí, neste Estado de São Paulo, previamente ajustado com Amasílio Gregório de Oliveira, agindo em concurso com este, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, no exercício de atividade comercial clandestina, adquiriu, recebeu, tinha em depósito e ocultou, em proveito comum, a motocicleta Yamaha XT/225, placas CFN-8786, chassi nº. 9C64VW000V0004098, que devia saber ser produto de crime.

Outrossim, em data incerta, compreendida entre 4 de novembro e 8 de novembro de 2012, em horário incerto, na rua Lázaro Barba, nº 351, Jardim Lírio, na cidade de Tatuí, neste Estado de São Paulo, previamente ajustado com Amasílio Gregório de Oliveira, agindo em concurso com este, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, no exercício de atividade comercial clandestina, adquiriu,

recebeu, tinha em depósito e ocultou, em proveito comum, o veículo Ford/Corcel, cor verde, placas BTC-4311/Boituva-SP, chassi nº. LB4JXS43677, que devia saber ser produto de crime.

Também, em data incerta, compreendida entre 03 de julho e 08 de novembro de 2012, em horário incerto, na rua Lázaro Barba, nº 351, Jardim Lírio, na cidade de Tatuí, neste Estado de São Paulo, o ora requerente, previamente ajustado com Amasílio Gregório de Oliveira, agindo em concurso com este, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, no exercício de atividade comercial clandestina, adquiriu, recebeu, tinha em depósito e ocultou, em proveito comum, o veículo VW/Fusca, cor bege, placas CWP-5926, chassi nºBS336195, que devia saber ser produto de crime.

Por fim, em data incerta e anterior ao dia 08 de novembro de 2012, em horários incertos, na rua Lázaro Barba, nº 351, Jardim Lírio, na cidade de Tatuí, neste Estado de São Paulo, o ora requerente, previamente ajustado com Amasílio Gregório de Oliveira, agindo em concurso com este, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, adulterou os sinais identificadores dos veículos VW/Fusca 1300, placas BIZ-3455, chassi nº. BJ977849, e VW/Fusca, cor bege, placas CWP-5926, chassi nº BS336195.

O trânsito em julgado da condenação ocorreu em 1º de setembro de 2023 (fls. 743 da ação penal), após a C. 13ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça negar provimento ao

recurso de apelação interposto pela defesa (cf. v. Acórdão acostado às fls. 720/729 dos autos da ação penal).

O ora agravante, agora, pretende rediscutir matérias já exaustivamente apreciadas por este Egrégio Tribunal de Justiça.

Comprovou-se de maneira robusta tanto a materialidade dos delitos de receptação qualificada (quatro crimes, em continuidade delitiva) e de adulteração de sinal identificador de veículo (dois crimes, em continuidade delitiva), quanto a autoria do ora recorrente.

Conforme bem constou no v. Acórdão que confirmou a condenação:

“Interpelado a respeito em juízo, Almir refutou as faltas que lhe são irrogadas (cf. depoimento inserto nos autos digitais). Pelo dito, trabalha há muito tempo com ônibus de turismo, de modo que está sempre viajando. Na data dos fatos, quando voltou de viagem, foi comunicado sobre o sucedido e dirigiu-se à delegacia. Não viu os carros; seu pai morava na chácara, que pertencia ao seu sogro, e era quem mexia com carros. Residia em outro endereço. Questionado, refutou o seu próprio depoimento e o de seu genitor na delegacia, no qual disseram que a oficina lhe pertencia; seu pai estava com câncer e fazia hemodiálise e, assim, não queria que ele ficasse preso. Afirmou que ele tinha um ajudante, mas não o conhecia. Exibidas as fotos existentes no laudo pericial do local dos fatos, confirmou que o pai tinha

diversas ferramentas, mas desconhecia a existência dos veículos de origem ilícita. A negativa, contudo, a par de indigesta, contrastada por elementos de prova mais idôneos, não subsiste. Com efeito, policiais militares atuantes detalharam a diligência (cf. depoimentos insertos nos autos digitais). Amarildo, um deles, reportou que foram acionados por um indivíduo que alegou que o seu veículo subtraído estaria em uma chácara. No local apontado havia diversos carros; ao que tudo indicava, ali funcionava uma oficina mecânica. Amasílio foi questionado sobre o Fusca identificado pela vítima e alegou que o carro pertencia ao filho dele; ele apresentou o documento do automóvel, no qual constava a placa ostentada pelo auto; a vítima, no entanto, asseverou que reconheceria o automóvel pelos bancos e outros detalhes, e insistiu que o carro era seu. Em consulta mais detalhada, constataram que o Fusca era, de fato, produto de crime. Verificaram os demais veículos, os quais também tinham origem ilícita. Na delegacia compareceu Almir, filho de Amasílio, o qual afirmou 'explorar' a oficina, mas que nada sabia da ilicitude dos veículos. Na chácara foram apreendidos diversos CRLV's; ali, também havia diversas ferramentas e um Corcel, parcialmente desmontado, além de dois kits de numeração, usados para remarcar chassis. Pontuou, ainda, que um Fusca já tinha a numeração parcialmente lixada, pronto para remarcação. Na mesma senda, colega de farda Perla referiu que foram acionados pela vítima; na sequência, entraram na chácara e divisaram o Fusca. Amasílio apresentou o documento do veículo, porém o vitimado insistia que o carro lhe pertencia, o que foi confirmado em posterior pesquisa. No local havia outros carros, os quais também tinham procedência espúria. Almir compareceu diretamente na delegacia, mas não se recorda o que

ele falou. Havia diversas peças espalhadas pela chácara. Amasílio tentou entrar em contato com o filho, Almir, durante a averiguação, mas sem sucesso; segundo a esposa do réu, ele estava no ônibus, voltando de viagem. Note-se que o depoimento prestado por policial, agente público forçado a obrar no estreito campo da legalidade, goza de inequívocas presunções de veracidade e legitimidade, e não pode ser infirmado por meras ilações suscitadas pelo prejudicado. A dúvida deve vir calcada em elementos sólidos, ausentes na espécie. Nesse sentir, já decidi esta Egrégia Corte (...). Mas não é só. Testemunha Rodrigo afirmou que conheceu o réu por intermédio da esposa e cunhado de Almir, os quais possuíam uma lanchonete na rodoviária de Tatuí, onde trabalhava. Na ocasião, recebeu uma ligação de Almir pedindo para que 'segurasse os carros' assumisse a responsabilidade pelos delitos, o que não aceitou. Na chácara funcionava uma funilaria e era o local de residência do réu e de sua família. Asseverou que não teve nenhuma participação na aquisição dos veículos apreendidos na chácara. Atualmente, não tem contato com o acusado, o qual era motorista de ônibus (cf. depoimento inserto nos autos digitais). Já Sérgio disse que era proprietário de um Ford/Corcel que foi furtado em Boituva, em 04/11/2012. O carro foi localizado em Tatuí, no Jardim Lírio; o auto estava em processo de desmanche, sem placas e com pneus trocados. Não soube das circunstâncias da apreensão do carro (cf. depoimento inserto nos autos digitais). Gabriel, a seu turno, narrou que teve uma motocicleta Yamaha subtraída na rodoviária e, cerca de três meses depois, a moto foi localizada. O veículo já estava adulterado, inclusive com cor diversa; estava em processo de desmanche. Suportou prejuízo aproximado de seis mil reais. Recebeu a moto, mas ela estava muito

danificada/adulterada. Pelo que soube, a moto foi localizada em um desmanche (cf. depoimento inserto nos autos digitais). Por fim, Flavio confirmou que teve um VW/Fusca subtraído. Recebeu uma notificação apenas em 2020 dando conta que o carro estava no pátio de Tatuí. Não soube das circunstâncias da localização do automóvel. Pontuou que o Fusca era original e que quando esteve no pátio estava muito adulterado, inclusive com a cor modificada (cf. depoimento inserto nos autos digitais). E nisso se resumiu a prova oral aquilatada. Tais relatos, desdobrados e prestados em uníssono, assumem valioso elemento de convicção, e não foram infirmados pela defesa. E não se prospecta, em resumo, qualquer senão nos informes em destaque, muito menos deliberada postura incriminadora daqueles que não dispunham de motivos a fazê-lo. E isso, no geral, foi bem aquilatado na origem. Doutro porte, regra comezinha na avaliação probatória traduz inversão do ônus com a apreensão da 'res'. Em outras palavras, na posse dos bens quando pilhado, cumpria-lhe justificativa convincente, da qual não se desincumbiu, tampouco provou. E a escusa do apelante, além de indigesta, não encontra respaldo nos elementos de prova. Em verdade, buscou responsabilizar o genitor, já falecido. Sucede que, de acordo com os relatos dos captores, Amasílio, assim que surpreendido, tentou contactar Almir, o qual teria admitido informalmente que 'explorava' a oficina. Mais a mais, a testemunha Rodrigo asseverou que Almir residia na chácara com a família, imóvel este, ademais, pertencente ao sogro de Almir, consoante referido pelo próprio acusado. E a referendar a circunstância, não se pode olvidar que, pelo narrado, a esposa de Almir estava presente na chácara quando da averiguação. Assim, emerge com segurança que o réu tomava parte da atividade espúria praticada no

local dos fatos. De outro giro, a origem abjeta das coisas, além de incontroversa, veio roborada pelos extratos do DETRAN e Boletins de Ocorrência de fls. 19/20, 89/91, 92/94, 95/97, 101/103, bem como pelas declarações colhidas em juízo. No aspecto, não se poderia invadir o âmago do sujeito a fim de que aferido o elemento subjetivo. Ao revés, o estado anímico do agente é extraído de dados objetivos. No particular, Amasílio (falecido) foi surpreendido na chácara, que era residência da família e onde hominizados veículos objetos de furtos, realizados há menos de quatro meses o mais recente, o Ford/Corcel, fora subtraído quatro dias antes do flagrante, os quais encontravam-se em nítido processo de desmanche, dada a existência de partes e placas adulteradas. Afora isso, também foram encontradas, no local dos fatos, diversas ferramentas - instrumentos comumente utilizados para realizar adulteração, conforme se depreende do laudo pericial 'in loco' (fls. 225/238), cujo trecho transcreve-se: 'O local submetido a exame correspondeu ao interior de uma chácara onde se constatou veículos, partes de veículos, peças, chassi, muitas ferramentas, compressor de ar, lixadeira, cortador de metais, etc. Caracterizou-se o local pontode desmanche/receptação qualificada (...). Foto nº 03 Mostrando no interior do fusca pls. CQG-4824, lixadeira elétrica e forte cortador de metais (tesoura), além de ferramentas diversas.' De se concluir, pois, como feito na origem, tivesse o acionado plena ciência do profano. Afinal, não se mostra razoável, nem sensato, supor ou admitir que o réu ignorasse a origem viciada dos bens, localizados na propriedade da família. Nesse contexto, repisa-se, absolutamente inverossímeis as exculpatórias sustentadas em juízo, até porque nenhuma prova foi produzida a fim de corroborá-las, muito embora lhes competisse o ônus

probatório a respeito, conforme preceitua o art. 156 do Código de Processo Penal. Por tudo isso, apenas pueril ingenuidade haveria de justificar o acolhimento das inconvincentes juras de inocência trazidas com o apelo. A qualificadora, de igual modo, veio bem delineada nos autos. O acusado exercia atividade comercial em oficina de funilaria, e os bens espúrios foram localizados em seu estabelecimento comercial. Uma premissa leva a outra, que conduz à irrefutável conclusão. Impende, em adição, pontuar que a denominada 'receptação qualificada' - artigo 180, § 1º - possui penas naturalmente maiores do que as previstas no 'caput' do retrocitado artigo, porque 'praticado pelo comerciante ou industrial, melhor aparelhados a se tornarem empresários do crime, pelas facilidades que possuem na atividade natural de negociação que os envolve no cotidiano veja-se o exemplo de alguns 'desmanches', que camuflam quadrilhas de receptadores através do manto protetor da atividade comercial' (cf. Guilherme de Souza Nucci, em sua aclamada obra 'Código Penal Comentado', 8ª edição, pag. 807, Editora Revista dos Tribunais). É evidente, assim, que trabalhava no comércio irregular, tal como estabelece o § 2º, do art. 180 do Código Penal, que equipara o comércio clandestino à atividade comercial, para fins de qualificação do delito. Vale dizer: no caso específico, fica clara a posse e desmonte dos bens originários de crimes, como clara também está a atividade comercial correlata desenvolvida pelo agente. No mais, ressalta-se que a falta relativa à adulteração de sinal identificador de veículo teve sua autoria e materialidade suficientemente caracterizadas, conforme se infere da prova oral produzida mormente dos depoimentos prestados em juízo pelos policiais atuantes e dos laudos periciais de fls. 206/212 e 390/397, que

autenticaram os dizeres dos policiais. Por sua vez, a conduta do réu se subsume perfeitamente à descrita no artigo 311, do Código Penal, já que apreendidos em sua oficina automóveis cujos sinais identificadores foram adulterados. E o crime em questão trata de dois núcleos do tipo, sendo o primeiro adulterar, consistente em falsificar, contrafazer, mudar, bem como remarcar, consistente em marcar de novo. Nesse sentir, portanto, a análise equidistante dos elementos probatórios torna indúvidas autoria e materialidade das práticas noticiadas, a tornar correta, pois, a responsabilização criminal do acusado, nos moldes do reconhecido na r. sentença recorrida.”.

É evidente da fundamentação do v. Acórdão existirem provas mais do que suficientes para ensejar a condenação do ora agravante como incurso nos delitos pelos quais foi denunciado, com ênfase para a prova oral e a prova pericial.

Frise-se que a inicial acusatória descreveu, em detalhes, os quatro delitos de receptação qualificada e os dois delitos de adulteração de sinal identificador de veículos.

As condutas de Almir encontram correspondência com as descritas nos tipos penais elencados na denúncia, não sendo o caso de “desclassificação” para o crime de receptação culposa.

Ademais, conforme bem constou do parecer de fls. 71/80: *“Quanto ao delito do art. 311 do CP, sustenta a defesa que o requerente*

deve ser absolvido em razão da irretroatividade da lei penal, argumentando, in verbis: 'A denúncia afirma que o requerente teria TROCADO a placa original por outra, não que teria adulterado o sinal identificador do veículo, portanto, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta'. Com o devido respeito, o entendimento defensivo não merece prosperar. Ainda que a redação do artigo 311 do Código Penal tenha sofrido alterações decorrentes da Lei n. 14.562/2023, é certo que, desde o advento da Lei n. 9.426/1996, o dispositivo legal em comento já previa as condutas típicas de 'adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento'. O conjunto probatório demonstrou que os agentes adulteraram os sinais identificadores do VW/Fusca 1300, substituindo suas placas originais (BIZ-3455) por outra (CJI-5141) (fls. 188/194 autos principais), bem como os do veículo VW/Fusca, cor bege, substituindo as placas originais (CWP-5926) por outra (CQG-4824). Conforme o entendimento sedimentado do C. STJ, a conduta de substituir as placas originais de veículo por outras está abarcada no conceito de 'adulteração de sinais identificadores', enquadrando-se, portanto, no tipo penal previsto no art. 311 do CP.'".

Não há que se cogitar, portanto, de atipicidade da conduta, de modo que a confirmação da condenação foi acertada.

Tampouco merece qualquer reparo a quantidade de penas impostas ao ora recorrente.

As basais foram estabelecidas no mínimo, em 03 (três) anos

de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, para cada delito.

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes a serem sopesadas.

Por fim, presentes os requisitos do artigo 71 do Código Penal, observadas as particularidades fáticas e a dinâmica dos eventos, foi devidamente reconhecida a continuidade delitiva, exasperando-se a pena imposta ao delito de receptação qualificada em $\frac{1}{4}$ (um quarto), e a reprimenda do delito de adulteração de sinal identificador de veículo em $\frac{1}{6}$ (um sexto) - proporcionais ao número de infrações praticadas -, a resultar, em definitivo, nas penas de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, no piso legal, para o delito de receptação, e de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso legal, para o delito tipificado no art. 311 do Código Penal.

As penas se somam, pelo cúmulo material, totalizando 07 (sete) anos e 03 (três) meses de reclusão, e 23 (vinte e três) dias-multa, no mínimo legal.

Fixou-se o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena reclusiva, ante à quantidade de pena imposta.

Ausentes os requisitos dos artigos 44 e 77 do Código Penal, inviáveis a substituição da pena de reclusão por penas restritivas de

direitos e a concessão de “sursis” penal.

A defesa do ora agravante pode discordar da solução apresentada quando do julgamento do recurso de apelação, e que transitou em julgado, mas se trata de entendimento devidamente fundamentado e amparado tanto na lei quanto na jurisprudência.

Não se trata a revisão criminal de uma segunda apelação, sendo defeso o reexame de questões já exaustivamente apreciadas por este Egrégio Tribunal de Justiça fora dos casos previstos em lei, sob pena de violação da coisa julgada e criação de insegurança jurídica.

Por conseguinte, vislumbra-se o descabimento da ação revisional, eis que traduz evidente reiteração de insurgência quanto à quantidade de pena e ao regime inicial impostos. Sem embargo, anoto que a conclusão adotada pela decisão revidenda não é paradoxal ou teratológica, pelo que não há se cogitar sua desconstituição em caráter excepcional.

Tais elementos autorizam a inferência de que o ora agravante se vale da revisão criminal como verdadeiro sucedâneo recursal, sem que estejam efetivamente presentes as hipóteses taxativas de cabimento o que não se deve admitir, sob pena de desvirtuamento da finalidade da revisional.

Ausentes, portanto, as hipóteses de cabimento revisional,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente o pedido.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso para manter a r. decisão monocrática, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCIA MONASSI
Relatora